



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000036/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.979 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 34. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Manutenção do lançamento da multa CFL 34 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATENDIMENTO. NULIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

A lide e o processo administrativo plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. Ausência dos ensejos legais para caracterização da nulidade do lançamento, que seriam os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Legalidade. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SOLICITAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS DE DILIGÊNCIA OU DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de juntada de novas provas e de realização de diligência ou de perícia quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, e no momento pertinente.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ARTIGO 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 77/79), interposto contra o Acórdão n.º 16-19.897 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SPOI (e-fls. 68/74), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 59/60) interposta contra Auto de Infração - AI CFL 34 DEBCAD 37.035.448-6 (e-fls. 02/06), lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições da empresa sobre as remunerações dos segurados a seu serviço em Livro Diário, no valor de R\$ 11.951,21, consolidado em 17/12/2007, cientificado à interessada pessoalmente na data de 18/12/2007.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SPOI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.035.448-6, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 45, em ação fiscal realizada na empresa, constatou-se que não foram contabilizados em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- Os lançamentos contábeis, constantes dos Livros Diários, sendo o último analisado o de n.º 13, ate fls. 326, competência 12/2006, registrado na JUCESP sob o n.º 30565, em 27/03/2007, totalizam, numa mesma conta, bases de cálculo que são fatos geradores de contribuições com outros não incidentes;
- Por exemplo, na conta férias estão totalizadas férias normais (incidentes) e indenizadas (não incidentes), abono (não incidentes), 1/3 férias (que podem ser incidentes em férias gozadas, e não incidentes quando indenizado);
- Em outra conta totalizam-se salários, gratificações (genericamente), faltas, descontos (genericamente), e, também, na conta 13º salário, estão incluídos o anual, o proporcional (incidente), e o indenizado (não incidente).

Ainda em conformidade com o Relatório Fiscal da Infração:

- Tal procedimento impede a confirmação das diferenças encontradas confrontando-se as Folhas de Pagamento e GFIP's. Tais diferenças foram apuradas através da NFLD DEBCAD nº 37.035.445-1. Foram também emitidos os Autos de Infração nº 37.035.446-0 e 37.035.447-8;

(...).

DA IMPUGNAÇÃO

(...). Alega (...):

Infração Não Cometida

(Falta de Escrituração)

A autuação é injusta, pois todos os seus livros de escrituração comercial/fiscal, com lançamentos efetuados em conformidade com as regras da Lei, foram colocados à disposição da fiscalização.

Em seus livros diários encontram-se lançados todos os documentos que geraram obrigação relacionada com a contribuição previdenciária, inexistindo neles qualquer omissão.

É de ser notado que nos anexos que acompanham o ato fiscal inexistem indicações precisas acerca de eventual falta de escrituração de documentos, ou sua escrituração lacunosa ou defeituosa.

Pelo exposto, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

(...)

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/SPOI, no sentido de manutenção integral do AI é colacionado a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 03/02/2009 (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 75), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 05/03/2009 (protocolo de e-fl. 77), onde se verifica que foram repisados seus argumentos impugnatórios e aponta como imprescindível a produção de outras provas técnicas, para serem confrontadas com os argumentos da fiscalização, garantindo assim o respeito aos princípios da equidade e do contraditório.

5. Seu pedido final é pela produção de novas provas e pelo consequente cancelamento do Auto de Infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. **Preliminarmente**, destaque-se que verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, plenamente **vinculada é a atividade** da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento, e como se verá mais adiante, proceder também à aplicação da multa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)

9. Portanto, uma vez constatada a irregularidade de escrituração contábil do Livro Diário na espécie, vinculada é a atividade de autuação ligada ao descumprimento de obrigação principal, procedida independentemente do alvitre da autoridade autuante.

10. Aponte-se o presente Auto de Infração atende plenamente ao Princípio da **Legalidade**, respeitando em todo o andamento da lide à legalidade imposta pelo Código Tributário Nacional – CTN, à Legislação Previdenciária e a toda a Legislação Tributária correlata.

11. Vislumbra-se que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu a todos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fases do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

12. No auto de infração foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivado. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, e não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade.

13. Argui o Recursante pela ofensa a **princípios constitucionais** no decorrer da lide, mas como acima exposto verifica-se que desde a lavratura dos autos, o Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais e afasta-se qualquer pretensão de ofensa aos princípios da equidade e do contraditório.

14. Além do que, arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as

mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, completamente elucidativa acerca de tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. Apreciando o **Mérito** da lide e conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, e tendo em vista a sintética e contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seguinte excerto do seu voto abaixo colacionado, ora adotado como razões de decidir (grifado no original):

(...)

Portanto, ao contrário do que entende a Impugnante, a contabilização de fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas mesmas contas contábeis onde foram contabilizadas verbas sobre as quais estas contribuições não incidem, dificultou, sim, a correta apuração dos fatos geradores. Tal procedimento impediu a confirmação das diferenças encontradas, confrontando-se as Folhas de Pagamento e GFIP's, sendo que tais diferenças foram objeto de lançamento da NFLD DEBCAD nº 37.035.445-1.

A empresa alega que a falta de escrituração ou sua escrituração defeituosa não foram indicadas com precisão no presente AI.

No entanto, não assiste razão à Defendente, como se comprova, de forma cristalina, pela análise do Relatório Fiscal da Infração, que, além das não conformidades já relatadas, informa que:

- Na conta férias estão totalizadas férias normais (com incidência de contribuições previdenciárias), e indenizadas (sem incidência), abono (sem incidência), 1/3 férias (que podem ter incidência em férias gozadas, e não têm incidência quando são indenizadas);
- Na conta 13º salário, estão incluídos o 13º anual, o 13º proporcional (com incidência de contribuições previdenciárias), e o 13º indenizado (sem incidência);
- Foram juntadas cópias, por amostragem, às fls. 51/52, dos lançamentos contábeis mencionados no Relatório Fiscal da Infração.

Assim, a fiscalização constatou que a empresa incorreu em infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (...):

(...)

Portanto, a fiscalização, ao constatar que a empresa deixou de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, fato gerador, contribuição e valores recolhidos, não poderia se abster da lavratura do presente AI, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, lendo em vista o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN).

Não deve ser atendido, assim, o pedido da empresa de cancelamento do presente AI, **restando caracterizado, no caso, o descumprimento de obrigação acessória.**

(...)

16. Necessário destacar que os argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo fazê-lo em outro

momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, e inciso IV e § 1º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

17. Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas. Devem estas ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses "a" a "c" acima transcritas. Neste caso, deveria ser apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à Autoridade Julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento. Na espécie, a produção de novas provas deve ser negada também por plenamente abarcada pelo instituto da preclusão.

18. E uma eventual diligência ou perícia não se destinaria a suprir prova que poderia ter sido produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que poderiam ter sido carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os seus meios probatórios.

19. Ademais, a impugnação já deve mencionar as perícias e diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, para as perícias, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado pelo impugnante. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei..

20. Neste diapasão, não se olvide de que o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 é taxativo no seguinte sentido: “*Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16*”, ou seja, não há como se conhecer do pedido de perícia/diligência quando esse é formulado ignorando-se por completo os requisitos estabelecidos na norma.

21. Por outro lado, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972: “*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a*

realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

22. Conclui-se que, conforme constatado do conjunto dos presentes autos, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo, sendo descabida a apresentação de novas provas e a realização de diligências e perícias.

23. Dessa forma, não há que se falar em improcedência do auto de infração, nem reforma da Decisão combatida, e impossibilitada é a apresentação de novas provas, por caracterizado o instituto da preclusão, ou ainda a realização de perícia/diligência na atual fase do processo.

Dispositivo

24. Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima